



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

21/12/11

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.011.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº045/2011, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO À ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO DOS IPÊS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso do imóvel constante no art. 2º desta lei, à **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO DOS IPÊS**.

Parágrafo único. A beneficiária de que trata o *caput* deste artigo, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.310.130/0001-70, Declarada de Utilidade Pública através da Lei nº3.736, de 08/07/2011, município de Lavras/MG.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata a presente lei, pertence à municipalidade, sendo descrito da seguinte forma, conforme memorial descritivo e levantamento topográfico elaborados e arquivados na Secretaria Municipal de Obras: imóvel situado no Prolongamento da Rua Dr. Matheus Carvalho de Souza, Bairro dos Ipês, sendo o mesmo uma ligação para o outro lado do Córrego Santa Casa, que ligaria as Ruas Francisco de Paula Cardoso (frente da área em questão) e Rua Francisco de Paula, do outro lado do córrego, o que não pode ser realizada, visto que já existe uma edificação com frente para Rua Francisco de Paula que impede esta ligação (conforme fotografia que acompanha projeto) e tem descrição e confrontações conforme segue: Frente – 10,00 m com a Rua Francisco de Paula Cardoso; Lado Direito – 22,20m com o Sr. Sérgio Botrel de Souza (L10, Q16 e Z11) e 13,80m com área não cadastrada; Lado Esquerdo – 36,00 m com o Sr. Magno de Paula Fernandes (L22, Q14 e Z11); Fundos – 10,00 m com Córrego Santa Casa (já canalizado), perfazendo uma Área Total 360,00 m².

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto desta Lei, destina-se à construção, implantação e funcionamento da sede da concessionária.

Art. 4º Fica desafetada de área para equipamento público, o imóvel descrito nesta Lei, para fins de efetivação da Concessão de Direito Real de Uso.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da construção de que trata o *caput* deste artigo deverão ser arcadas pela Concessionária.

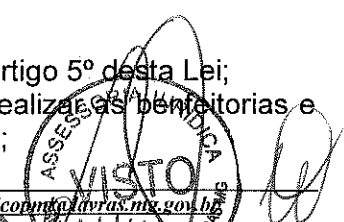
Art. 5º As condições da concessão deverão estar previstas no termo/escritura pública de concessão, sendo indispensáveis em seu conteúdo:

I – a vinculação de uso, que somente poderá ser o previsto no art. 3º desta lei, e pela concessionária descrita no art. 1º;

II – o prazo de concessão, que deverá ser de 20 (vinte) anos, a contar da lavratura da Escritura Pública de Concessão;

III – as contrapartidas em favor do Município, constantes no artigo 5º desta Lei;

IV – a obrigação da Concessionária de manter o terreno e realizar as benfeitorias e acessões necessárias para cumprimento da finalidade da concessão;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

V – a obrigação da Concessionária de responder, a partir da lavratura da Escritura Pública de Concessão, por todos os encargos civis, administrativos, ambientais e tributáveis que vierem a incidir sobre o imóvel objeto da concessão;

VI – a previsão de que o Direito Real de Uso a ser concedido poderá ser rescindido, total ou parcialmente, pelo Município Concedente, na hipótese de não utilização do imóvel pela Concessionária, bem como por razões administrativas e de interesse ou necessidade pública ou social;

VII – a previsão de que a alteração da destinação do imóvel, sem prévia e expressa autorização do Município Concedente, implicará na rescisão da concessão independentemente de notificação; e

VIII – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada.

Art. 6º Ao final da concessão, seja por término do prazo concedido ou por rescisão administrativa motivada, as benfeitorias que restarem incorporadas ao imóvel objeto da presente concessão, passarão a pertencer ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 7º A conclusão da construção e as instalações do empreendimento pela concessionária no local deverá se dar até 30 de dezembro de 2.014.

Parágrafo único. O início das operações produtivas da concessionária no imóvel referido na presente lei deverá se dar dentro do prazo contido no *caput* deste artigo.

Art. 8º A concessionária se responsabilizará pelo uso do imóvel ora cedido, em conformidade com esta lei, com as demais leis municipais, estaduais e federais e, se necessário, pelo cumprimento das exigências dos órgãos ambientais.

Parágrafo único. A concessionária deverá providenciar as licenças necessárias, inclusive, quando exigido, o estudo de impacto ambiental.

Art. 9º. A presente lei será integralmente transcrita na escritura pública de concessão de direito real de uso, que deverá ser lavrada até seis meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A lavratura da escritura pública, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta da concessionária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 19 de dezembro de 2.011.

Em cumprimento a Lei Municipal nº 253 de 2010, complementar nº 253 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação e a organização dos departamentos da Prefeitura de Lavras.
21 de dezembro de 2011
Secretaria Municipal de Comunicação


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

